encaminhar ao município o arquivo digital dos polígonos definidores dessas áreas:

§ 1°. O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*):

§ 2°. Os polígonos definidores das áreas deverão ser apresentados em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

Art. 8°. Os responsáveis por loteamento, as incorporadoras, as imobiliárias e os corretores de imóveis, somente poderão anunciar imóveis rurais para comercialização com o atestado de cadastro em vigência e atenderão mensalmente as seguintes disposições:

§ 1º. Deverão encaminhar mensalmente ao município relação dos imóveis (negociados), o valor da operação, as informações dos vendedores e adquirentes

no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação da venda;

§ 2º. Os responsáveis citados no caput desse artigo que desrespeitarem os prazos estabelecidos serão autuados com 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) a titulo de multa.

Art. 9°. Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a citar o número da inscrição municipal do imóvel rural nas averbações e transcrições de matrículas:

§ 1°. A desobediência devera ser autuado para cada registro em 80 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), dobrando seu valor se for reincidente;

§ 2º. Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados informar mensalmente a relação dos bens imóveis rurais que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 10. Os responsáveis pelos registros públicos, loteamentos, as incorporadoras, as imobiliárias, os corretores de imóveis, os cartorários e notariais ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos que se fizerem necessários.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 28 de Dezembro de 2012.

FLAVIO KAYATT

Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 089, de 28 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre a publicação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de lançamento de ITBI e a atualização do valor venal dos imóveis rurais para o exercício de 2013 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para o exercício de 2013 em diante, a Planta Genérica de Valores destinada ao cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) será o relacionado nos anexos I e II.

Art. 2º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma das alíneas seguintes:

a) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente, ou

b) Técnico Avaliação Parecer de Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme Resolução n° 1066/2007 do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado um profissional por pertencente ao Cadastro Nacional Avaliadores Imobiliários - COFECI/CRECI, apresentando o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente.

Parágrafo primeiro: Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal da Fazenda apresentará decisão fundamentada em 10 (dez) dias, podendo exigir que o contribuinte encaminhe cópia do respectivo contrato de compra do imóvel em questão.

Parágrafo segundo: Dessa decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência ao interessado, que decidirá de forma fundamentada em 30 (trinta) dias.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã (MS), em 28 de Dezembro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

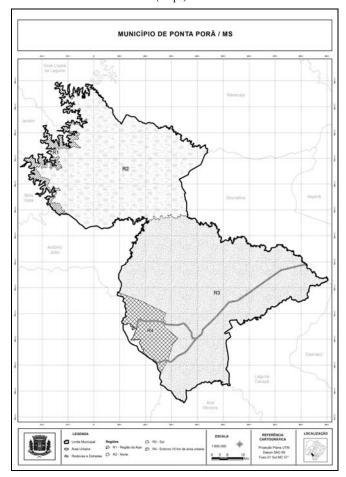
ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Tabela)

Região	Descrição	2013 (em diante)
R1	Região do Apa	R\$ 5.000,00
R2	Norte	R\$ 9.500,00
R3	Sul	R\$ 10.000,00
R4	Entorno 10 km da área urbana do município	R\$ 12.000,00

Valores em reais (R\$) por hectare (ha).

ANEXO IIPLANTA GENÉRICA DE VALORES (Mapa)



Lei Complementar nº. 090, de 28 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre alteração e criação da
Estrutura Operacional e
Administrativa da Prefeitura
Municipal de Ponta Porã-MS e dá
outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 75, inciso XXXVIII, da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã-MS, combinado com a Lei Complementar Nº 020, de 01 de dezembro de 2004, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Estrutura Operacional e Administrativa da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, passando a constar: